



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947951 - ES (2024/0361101-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : SHARLEY NEVES VIDAL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado tentado contra policial militar.

2. A defesa alega excesso de prazo na prisão preventiva, que já perdura por mais de 2 anos e 6 meses, sem conclusão da instrução processual, e requer o relaxamento da prisão ou celeridade no julgamento.

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante, em razão do alegado excesso de prazo, é ilegal, considerando a complexidade do caso e a demora na obtenção de informações da Polícia Militar.

4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade do delito e na periculosidade do acusado, justificada pela necessidade de garantir a ordem pública.

5. A demora no processo foi atribuída à complexidade do caso e à necessidade de obtenção de informações da Polícia Militar, não havendo desídia do Judiciário.

6. A instrução processual já foi concluída, aplicando-se o enunciado 52 da Súmula do STJ, que afasta a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947951 - ES (2024/0361101-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : SHARLEY NEVES VIDAL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado tentado contra policial militar.

2. A defesa alega excesso de prazo na prisão preventiva, que já perdura por mais de 2 anos e 6 meses, sem conclusão da instrução processual, e requer o relaxamento da prisão ou celeridade no julgamento.

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante, em razão do alegado excesso de prazo, é ilegal, considerando a complexidade do caso e a demora na obtenção de informações da Polícia Militar.

4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade do delito e na periculosidade do acusado, justificada pela necessidade de garantir a ordem pública.

5. A demora no processo foi atribuída à complexidade do caso e à necessidade de obtenção de informações da Polícia Militar, não havendo desídia do Judiciário.

6. A instrução processual já foi concluída, aplicando-se o enunciado 52 da Súmula do STJ, que afasta a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 115-119, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa sustenta que a prisão seria ilegal em decorrência do excesso de prazo no julgamento do agravante. Aponta que a manutenção da prisão preventiva do paciente já perdura por mais de 2 anos e 6 meses, sem que a instrução processual tenha sido concluída.

Alega que, na audiência de instrução e julgamento realizada em 29/3/2023, o Juízo de origem determinou a expedição de ofício à Polícia Militar, requisitando, no prazo de 15 dias, cópia do inquérito policial militar envolvendo o réu e a vítima (fl. 6). No entanto, tais documentos foram encaminhados apenas em 9/7/2024. Informa que as alegações finais já foram apresentadas e atualmente aguarda-se seja a sentença proferida, ressaltando, porém, que a demora no trâmite processual não é razoável.

Requer a reconsideração da decisão ou seja submetido o recurso ao colegiado para dar provimento ao agravo regimental, relaxando a prisão preventiva da parte agravante ou recomendando ao Juízo processante que imprima celeridade ao seu julgamento.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com o relaxamento da prisão preventiva do agravante.

A decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 115-119, grifo no original):

A prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe de 30/04/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa da e ementa e do voto condutor do acórdão (fls. 11-14, grifei):

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A DECISÃO DE PRONÚNCIA. COMPLEXIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA MAGISTRADA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição do alegado excesso de prazo não se trata de mera operação aritmética, devendo ocorrer de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando possíveis circunstâncias excepcionais que venham a justificar o retardamento do feito originário.

2. Na hipótese, embora o tempo decorrido da audiência de instrução e julgamento até a presente data, as peculiaridades do caso concreto, especialmente considerando a gravidade concreta do delito, ainda justificam o atraso na finalização da instrução.

3. A Magistrada singular vem analisando a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente periodicamente, bem como adotando as medidas que lhe cabe para dar seguimento ao feito, não observando-se desídia na condução do processo.

4. Ordem denegada.

[...]

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de SHARLEY NEVES VIDAL DOS SANTOS, denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado, em face de suposto ato coator, praticado pela MM.^a Juíza de Direito da 3^a Vara do Juízo de Serra - Comarca da Capital (Tribunal do Júri), que manteve a segregação cautelar do paciente.

A impetrante alega, em síntese, excesso de prazo para conclusão do processo, uma vez que o paciente foi preso em 02 de março de 2022 e a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 29 de março de 2023, sendo que até a presente data a Magistrada está aguardando resposta ao ofício encaminhado para a Corregedoria da Polícia Militar para apresentação de alegações finais pelas partes.

Acerca dos fatos, verifico da peça acusatória (id. 8966822) que, no dia 01 de março de 2021, a vítima, Gilson Carlos do Espírito Santo Silva, cabo da Polícia Militar, estava na rodoviária Águia Branca, no município da Serra aguardando um parente, quando viu que 02 (dois) indivíduos observavam seu carro e vieram em sua direção, ocasião em que ouviu um deles perguntar “Será que é esse o carro?”.

Consta, ainda, que tais indivíduos se afastaram e se

juntaram a outros 03 (três), sendo que esses últimos foram em sua direção, momento em que desceu do carro e ouviu dizerem “É esse mesmo, é esse mesmo!”, reconhecendo-o como militar, por já ter efetuado algumas prisões na região, razão pela qual 02 (dois) deles, sendo 01 (um) deles o paciente, sacaram armas de fogo e efetuaram 01 (um) disparo em sua direção.

Ao proferir a decisão liminar (id. 7463712), ressaltei que a Magistrada, ao analisar o pedido da Defensoria Pública de relaxamento da prisão, em razão do excesso de prazo, proferiu decisão em 22 de fevereiro do corrente ano, mantendo a prisão cautelar do paciente, sob o argumento de que “aqui se apura crime de homicídio doloso qualificado, trata-se de crime de alta gravidade, sendo cometido contra a vida de um Policial Militar por represália a sua atividade policial”.

A MM.^a Juíza, destacou ainda, que “a aparente premeditação criminosa, a motivação do crime e o modus operandi delitivo revelam a gravidade do crime e a periculosidade do denunciado, de modo que a prisão preventiva é recomendada, neste caso, para o fim de garantir a ordem pública”, bem como reiterou a solicitação de resposta aos ofícios já encaminhados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em análise dos autos originários, verifico que em 08 de maio de 2024, a Magistrada novamente analisou a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça (id. 8942428) é no sentido de manter a segregação cautelar, sob o argumento de que a decisão foi fundamentada, “explicitando argumentos pertinentes, pelos quais a medida constritiva permanece necessária à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, consoante a periculosidade extraída do caso concreto”.

Não obstante os judiciosos argumentos lançados pela impetrante, cabe ressaltar que a aferição do alegado excesso de prazo não se trata de mera operação aritmética, devendo ocorrer de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando possíveis circunstâncias excepcionais que venham a justificar o retardamento do feito originário.

Na hipótese, embora o tempo decorrido da audiência de instrução e julgamento até a presente data, entendo que as

peculiaridades do caso concreto, especialmente considerando a gravidade concreta do delito, ainda justificam o atraso na finalização da instrução.

Além disso, verifico que a Magistrada vem analisando a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente periodicamente, bem como adotando as medidas que lhe cabe para dar seguimento ao feito, de modo que não observo desídia na condução do processo.

No entanto, recomendo à Magistrada, que adote as providências necessárias para a rápida finalização da

primeira fase do procedimento do Júri, inclusive, sopesando a imprescindibilidade da juntada do inquérito penal militar, devendo ser encaminhada cópia integral dessa decisão à MM.^a Juíza.

Diante do exposto, DENEGO a ordem de Habeas Corpus. Ainda, veja-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 107 e 108, grifei):

O paciente foi preso em flagrante no dia 02/03/2022 (fls. 22), sendo convertida a prisão em preventiva na Audiência de Custódia, conforme fls. 78/79.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do paciente, nos termos de fls. 02/03.

A denúncia foi recebida em 24 de março de 2022, ocasião em que foi determinada a citação pessoal do paciente (fls. 87). O paciente foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 95/97v, e requereu assistência da Defensoria Pública, que apresentou Resposta à Acusação.

Os pedidos de liberdade foram indeferidos nas decisões de fls. 105/106 e ID 38432492.

Em observância ao art. 316, § único, do CPP, foi proferida decisão de manutenção da prisão no ID 48948821.

Atualmente os autos aguardam a apresentação de Alegações Finais, na forma de memoriais.

Em complemento, ao consultar os autos n. 0002062-98.2022.8.08.0048, constata-se informação contida no despacho de 08/10/2024 ["Após o ser oficiado ao 6º Batalhão da PMES duas vezes (fs. 126/127) e após ser oficiada à Corregedoria da Polícia Militar (id. 46046688), houve resposta com remessa de cópia de Inquérito Policial Militar a este Juízo (id. 49551265)"], a qual indica que a demora no recebimento de informações da Polícia Militar não decorreu de desídia do Juízo.

Assim, considerando-se a complexidade do processo e a demora na obtenção de informações, não se verifica mora injustificada para o início da instrução.

A propósito, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo. Nesse sentido:

(...)

Destaca-se, ainda, que a instrução já se encontra finalizada, incidindo ao caso o enunciado 52 da Súmula do STJ, que dispõe que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Como é possível notar, não há demora injustificada para a conclusão do sumário da culpa.

Com efeito, trata-se de apuração envolvendo homicídio doloso qualificado cometido contra a vida de um policial militar por represália à sua atividade policial, apenas não se consumando por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Segundo a Magistrada de primeiro grau, "a aparente premeditação criminosa, a motivação do crime e o modus operandi delitivo revelam a gravidade do crime e a periculosidade do denunciado, de modo que a prisão preventiva é recomendada, nesse caso, para o fim de garantir a ordem pública" (fl. 102).

Tais circunstâncias ensejaram a expedição de ofício ao 6º Batalhão da Polícia Militar do Espírito Santo para que enviasse cópia do inquérito policial militar envolvendo o agravante e a vítima, havendo reiteração pelo juízo e a devida comunicação à Corregedoria da Polícia Militar em razão da demora em atender à requisição judicial.

A própria defesa reconhece em seu recurso que o atraso decorreu da demora no envio do Inquérito Penal Militar, não se tratando de desídia por parte do Poder Judiciário que adotou as providências necessárias. Tanto assim que, recebidos os documentos, imediatamente o trâmite processual seguiu seu curso normal, tendo sido encerrada a instrução.

Nesse ponto, vale ressaltar a Súmula 52 desta Corte Superior, por não se reconhecer o excesso de prazo quando já concluída a instrução processual.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 947.951 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0361101-4

Número de Origem:

00020629820228080048 20629820228080048 50024907120248080000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : SHARLEY NEVES VIDAL DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHARLEY NEVES VIDAL DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do

Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025